

LEI Nº 898/2019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece os requisitos de extração mineral, o controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração de recursos minerais, taxas/tarifas e dá outras providências.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os requisitos à extração mineral independente do regime.

Parágrafo único. São os regimes de aproveitamento aplicáveis a esta lei:

I - Regime de Licenciamento, quando depende de licença expedida em obediência a regulamentos locais e de registro de licença na ANM.

Art. 2º. Serão objeto de Licença específica, em substituição aos antigos Alvarás de Licença, para lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal sendo este o documento hábil a instrução de Licenciamento Mineral junto a ANM- Agência Nacional de Mineração, tendo este a validade de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para a obtenção da Licença específica, o interessado deve apresentar:

I -Requerimento;

II - Prova da nacionalidade brasileira, caso trate-se de pessoa física; ou comprovação do número do registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio e do CNPJ, nos casos de pessoa jurídica;

III - Planta de situação da área;

IV - Memorial descritivo;

V – Documento de responsabilidade técnica, original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;

VI - Procuração, se o requerimento não for assinado pelo requerente; e, ainda;

VII - Prova de recolhimento da respectiva taxa municipal vigente (anexo I).

Art. 3º. Para a renovação Licença específica o empreendedor ou interessado, deverá apresentar:

I- Protocolo ou Licença junto ao DNPM, quando couber;

II- Protocolo ou licença junto a CETESB, quando couber;

III - Memorial descritivo acompanhado de documento de responsabilidade técnica;

IV - Pagamento da respectiva taxa municipal vigente (anexo I).

Art. 4º. Na Licença específica - deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - Nome do licenciado;

II - Localização, município e estado em que se situa a área;

III - substância mineral licenciada;

IV - área licenciada em hectares;

V - Memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua

localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas da área licenciada;

VI - data da sua expedição e validade.

§ 1º A Licença específica será emitida exclusivamente pelo município.

§ 2º Os titulares das licenças específicas que se refere este capítulo, deverão no prazo de 60 (sessenta dias) antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma da presente lei e o município terá um prazo máximo de 60 (sessenta dias) para emitir a licença específica ou a sua renovação.

Art. 5º. Para todo o empreendimento minerário, após a obtenção da licença específica, deverá ser providenciado o licenciamento da atividade junto aos órgãos federais e estaduais competentes, sob pena de não renovação da certidão.

Art. 6º. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde integralmente pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, sem qualquer responsabilidade solidária do município.

Art. 7º. Toda a jazida no município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população, o número e a data de validade da certidão ou alvará, o nome da empresa empreendedora, o nome do técnico responsável, número de registro no Conselho Regional, número do documento de Responsabilidade Técnica.

Art. 8º. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem as licenças ambientais federais e estaduais, sujeitará o responsável às penas cabíveis, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar ou reparar eventuais danos ao meio ambiente.

Art. 9º. O controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de

lavra, exploração de recursos minerários e taxas/tarifas, será ser exercido pelo Município para:

I - Organizar, coordenar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - Registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de lavra e exploração de recursos minerários;

III – Taxas/Tarifas, obedecendo os critérios a serem definidos mediante decreto municipal.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, o Município contará com o apoio operacional dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 10. Todas as pessoas jurídicas ou físicas que exercer a atividade de extração mineral no município, deverão sempre na renovação da Licença específica, atualizar em seus respectivos processos com as informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a lavra e a exploração de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de lavra e exploração de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva lavra e exploração de recursos minerários;

IV - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

V- as características dos recursos minerários extraídos;

VI - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

VII - o número de trabalhadores empregados nas atividades de lavra e exploração de recursos minerários.

Art. 11. O não atendimento das obrigações previstas nesta lei, nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator:

I - Primeiramente, a aplicação de advertência para atendimento no prazo máximo de 30 dias;

II- Persistindo o não atendimento, aplicação de multa equivalente ao maior valor mensal pago a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM no último período, por infração.

Art. 12. Os valores arrecadados decorrentes da aplicação desta lei, serão pagos aos cofres do município, cujos recursos financeiros serão geridos pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ único - As empresas referidas no caput que já dispõe de Alvará de Licença ou de Exploração em vigor, na renovação, deverão observar e cumprir as novas exigências desta legislação, sob pena de não ter renovada a Licença específica.

Art. 13. Qualquer empreendimento minerário que for autuado ou tiver a solicitação de Licença específica indeferido poderá apresentar defesa ou recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência inequívoca do ato administrativo.

I- o interessado apresentará defesa administrativa, no prazo do caput, à autoridade máxima da Secretaria Municipal responsável pelo ato administrativo ou decisão combatida.

II- da decisão da autoridade municipal caberá recurso, em última instância, ao Chefe do Executivo, em igual prazo do caput, contado da ciência inequívoca da decisão.



Art. 14. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelos agentes públicos municipais, no exercício do poder de polícia, bem como a emissão de Certidões, implicarão no pagamento de taxas, de acordo com a legislação vigente, cujos valores serão revertidos aos cofres do município.

Art. 15. Fica ressalvado direito das pessoas físicas e jurídicas que já operam no segmento de mineração no município, permitindo-lhes a adequação e regularização aos termos e condições desta lei, no prazo estipulado para renovação, conforme especificado no § 2º do Art. 4º.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 21, de 27 de junho de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

RAFAEL FRANÇA GUIMARAES DE PAULA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO I

TABELA PARA REQUERIMENTO	
Validade da licença (anos)	UFESP
1	2
2	4
3	6
4	8
5	10

TABELA PARA RENOVAÇÃO	
Validade da licença (anos)	UFESP
1	10
2	12
3	14
4	16
5	18